

Registro: 2025.0000336096

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1072212-37.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULO MARCELO DE ARRUDA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), RICARDO FEITOSA E OSVALDO MAGALHÃES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MAURÍCIO FIORITO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1072212-37.2023.8.26.0053

Apelante: Paulo Marcelo de Arruda

Apelado: Estado de São Paulo

**Interessado: Delegado da Delegacia Especializada do Itcmd da
Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo**

Comarca: São Paulo

Voto nº 24.079

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – ITCMD –
Alegação de existência de empréstimo realizado para sua genitora
para a aquisição de um veículo automotor – Apresentação das
informações na Declaração do Imposto de Renda – Inexistência de
documentos que comprovam a transferência de valor no montante
do empréstimo – Presunção de legitimidade dos atos
administrativos – Sentença mantida – **Recurso improvido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Paulo Marcelo de Arruda** em face da r. sentença de fls. 177/182 que, em mandado de segurança¹ objetivando a expedição correta da guia para pagamento do ITCMD, referente a declaração de nº 81021769, cancelando a exigibilidade do montante anteriormente expedida, e tomando-se por base de cálculo o valor dos bens passíveis de partilha (Patrimônio Líquido), **denegou a segurança**. Sem condenação em honorários advocatícios.

Sustenta o apelante, em síntese, a necessidade de reforma da r. sentença, tendo em vista a inexistência de fato gerador do ITCMD, uma vez que o empréstimo e, conseqüentemente, a referida dívida encontra-se devidamente comprovada através das Declarações de Imposto de Renda do Impetrante e da falecida.

Recurso recebido, processado e com apresentação de

¹ Valor da causa de R\$ 14.766,78 em 24/10/2023.

contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.

Cinge-se a controvérsia acerca da natureza jurídica do negócio celebrado entre o impetrante e sua genitora Therezinha de Jesus de Arruda.

Tem-se que o mandado de segurança é o remédio constitucional contra ato ilegal ou abusivo de autoridade pública cujos fatos devem estar comprovados de plano, por meio de prova pré-constituída, como se infere da expressão direito líquido e certo.

Ensina Hely Lopes Meirelles que *“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança”* (...) *“Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há*

instrução probatória no mandado de segurança” (Mandado de segurança e ações constitucionais, 33^a ed., São Paulo, Malheiros, 2010, p. 37).

No caso concreto, **o direito invocado pelo impetrante não ostenta tais requisitos, pois fundado em fatos que carecem de dilação probatória.**

Conforme se denota da leitura da exordial (fls. 01/10), o impetrante afirma que a sua genitora deixou um único bem a inventariar, sendo um veículo modelo SW4 SRX Toyota, Chassi nº 8AJBA3FS1M0291323, Renavam nº 01254642053, ano modelo 2021, ano fabricação 2021, de Placa FWA6A66, da cor branca.

Afirma, ainda, que além do referido bem, a falecida também deixou uma dívida com o Impetrante no valor de R\$ 262.752,00 (duzentos e sessenta e dois mil, setecentos e cinquenta e dois reais), quantia que foi emprestada por ele justamente para que ela tivesse a condição de adquirir o veículo acima mencionado.

Alega o impetrante que, em decorrência da supramencionada dívida, não haveria patrimônio líquido da falecida a ser partilhado entre os herdeiros, não havendo que se falar em fato gerador do ITCMD.

Pois bem.

A Lei Estadual nº 10.705/00, instituiu, nos termos do previsto no art. 155, inciso I, da Constituição Federal, o Imposto sobre Transmissão

Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD):

Artigo 1º - Fica instituído o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, previsto no artigo 155, I, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 3, de 1993.

Artigo 2º - O imposto incide sobre a transmissão de qualquer bem ou direito havido:

I - por sucessão legítima ou testamentária, inclusive a sucessão provisória;

II - por doação.

Assim, havendo bens a inventariar, há incidência de ITCMD.

Não se desconhece que a base de cálculo do ITCMD é o valor do bem ou direito, tendo em vista que o imposto deve incidir sobre o montante efetivamente transmitido.

Contudo, o cerne da questão apresentada está na efetiva comprovação do empréstimo realizado pelo impetrante à sua genitora para a aquisição do veículo deixado pela falecida.

Ressalte-se que, apesar de ter sido juntado aos autos as Declarações de Imposto de Renda do Impetrante e da falecida, com a informação do alegado empréstimo, não houve a juntada de nenhum recibo de transferência entre contas do valor no montante do empréstimo.

Esse é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

Veja-se que a retificação do documento é perfeitamente possível na legislação de regência, contudo, caso o Fisco identifique a necessidade de buscar informações, **cabe ao contribuinte**

comprovar cabalmente a operação declarada, o que não ocorreu no caso em apreço.

Isso porque, o simples contrato de empréstimo assinado pela autora e seu genitor, sem registro em cartório e sem testemunha, **desacompanhado de comprovação quanto à quitação ou movimentação financeira do montante, não está apto a comprovar a veracidade da operação. Ou seja, a recorrente não logrou êxito em demonstrar de forma cabal que a origem da transferência patrimonial declarada de fato resultou de um empréstimo.**

(TJSP. 6ª Câmara de Direito Público. Apelação nº 3014968-70.2013.8.26.0602. Rel. Des. Leme de Campos. J. 29/05/2017).

No caso, **o impetrante não comprovou a realização de empréstimo para descaracterizar a hipótese de incidência e o consequente pagamento de ITCMD.**

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. ITCMD. CDA. Alegação de realização de empréstimo; não de doação. Suposto erro no preenchimento da Declaração do Imposto de Renda. Conjunto probatório que não comprova a ocorrência de empréstimo. Hipótese em que não se verifica qualquer elemento nos autos a afastar a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1028739-40.2019.8.26.0053; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/10/2022; Data de Registro: 18/10/2022)

Ação anulatória de débito fiscal – ITCMD – Alegação de que o valor sobre o qual incidiu a autuação não se refere à doação, mas sim a empréstimo realizado por seu genitor – Declaração retificadora de Imposto de Renda que por si só não é suficiente para desconstituir a autuação fiscal – Pretensão de recolhimento do ITCMD sobre o montante que exceder a 2.500 UFESPs – Impossibilidade – Ausência de permissivo legal para tal pretensão – Multa punitiva aplicada de acordo com a legislação pertinente e em patamar não superior ao valor do tributo exigido – Provimento parcial do recurso da FESP e não provimento do apelo do autor.

(TJSP; Apelação Cível 1006832-88.2020.8.26.0565; Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de São Caetano do Sul - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2021; Data de Registro: 25/10/2021)

Ainda, “*o Fisco estadual agiu no regular exercício do seu poder de fiscalização, valendo-se da cooperação técnica com a Receita Federal, com respaldo nos artigos 7º e 199 do CTN e 29 da Lei Estadual nº 10.705/2000*” (TJSP. 1ª Câmara de Direito Público. Apelação nº 1020431-83.2017.8.26.0053. Rel. Des. Marcos Pimental Tamassia. J. 10/07/2018).

Isto posto, nega-se provimento ao recurso de apelação, mantendo-se a sentença tal como lançada.

DECIDO.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso de apelação**, mantendo-se a sentença tal como lançada.

MAURICIO FIORITO
Relator